

§ 10. O art. 215 substitua-se pelo seguinte: — os lavradores que forem capitalistas, pagarão separadamente por ambas as profissões.

§ 11. O art. 218 substitua-se pelo seguinte: — para cobrança do imposto sobre café, algodão, assucar e chá, o procurador da camara organizará, no mez de Março de cada anno, a relação dos fazendeiros que devem contribuir, e o numero de kilos de café, algodão, assucar ou chá que cada um apurar no anno municipal corrente, isto segundo o que averiguar pelos meios que estiver ao seu alcance; essa relação será entregue pelo procurador á camara no primeiro dia da primeira sessão ordinaria; sob multa de 30\$000 pela infracção desta disposição.

A camara, em vista desta relação e fazendo as alterações que julgar convenientes, organizará a relação do municipio e a fara publicar por edital; dentro de 30 dias depois de publicada por edital, poderão os fazendeiros apresentar ao secretario da camara suas reclamações e provas, e a camara afinal resolvera sobre ellas, e organizará definitivamente a relação dos contribuintes na fórma declarada; os que recusarem ao pagamento do imposto, soffrerão a multa de 30\$000, além da obrigação de pagar a importância do mesmo imposto.

E pelo mesmo processo se fará a cobrança aos capitalistas, seguindo quanto ao mais a tabella do § 1º, art. 208 do código de posturas. A relação dos contribuintes será lançada em um livro assignado pelo presidente da camara e seu secretario.

Art. 2º. As fabricas de tecidos pagarão de cada tear mechanico movido por agua ou vapor, o imposto de 500 réis de cada um.

Art. 3º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Pará v. exc. vêr, José Augusto de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

27

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Jahú, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Os caminhos de Sacramento deste municipio serão feitos pelos proprietarios, dentro dos limites de suas terras.

§ 1º. Quando um sitio não estiver dividido, os proprietarios farão de mão commum, e aquelle que não quizer fazer, os outros proprietarios reservar-lhe-hão um quinhão que será obrigado a fazer.

§ 2º. Em sitio que não estiver dividido judicialmente, mas que estiver com divisas feitas de commum acôrdo com os proprietarios e que esta divisa seja respeitada, cada um dos socios farão os caminhos, que passar pelo seu quinhão de terra.

Art. 2º. Os caminhos deverão ter 4^m.40 de largura, sendo 2^m.20 de carpidos á enxada com os competentes esgotos, e 1^m.10 de roçado de lado a lado.

Art. 3.º A camara municipal em tempo competente ordenará ao respectivo fiscal a factura dos caminhos.

§ 1.º O fiscal, em vista das ordens da camara, para a execução de taes serviços, proporá ao presidente da mesma a nomeação dos inspectores de caminhos, que poderá ser o inspector de quartelirão ou outro qual-quer cidadão, o qual será obrigado a servir ; sob pena de 20\$000 de multa.

§ 2.º O fiscal, no aviso que fizer aos inspectores, dará instrucções, de acôrdo com o código de posturas, do modo pelo qual devem ser feitos os caminhos.

§ 3.º Os inspectores, logo que recebão os avisos do fiscal, avisaráõ todos os proprietarios para que fação seus caminhos dentro do prazo marcado pela camara.

§ 4.º O prazo para as facturas dos caminhos nunca será menor de 30 dias.

§ 5.º Findo o prazo marcado pela camara, os inspectores communicaráõ ao fiscal quaes os proprietarios que deixaráõ de fazer os caminhos, e qual a razão por que não fizerão.

§ 6.º O fiscal, logo que receba as communicações dos inspectores, levará todo o occorrido ao conhecimento da camara, para que esta possa deliberar o que fór de direito.

§ 7.º Quando qualquer proprietario deixar de fazer os caminhos por motivo de força maior, a camara lhe dará mais prazo.

Art. 4.º Os proprietarios serão obrigados a fazer conservar as pontas e aterros pertencentes ás suas terras, devendo ter 3m,30 de largura.

§ 1.º Os proprietarios serão obrigados a remover quaesquer obstaculos que impeção o transitio publico ; sob pena de 20\$000 de multa, e ser tirado á sua custa pelo fiscal.

Art. 5.º Todos os proprietarios que deixarem de cumprir com as disposições dos artigos antecedentes, na parte que lhes diz respeito, a camara, depois de tomar conhecimento, ordenará ao fiscal que mande fazer os caminhos á custa dos mesmos proprietarios.

§ 1.º O fiscal logo que receber ordens da camara, ordenará ao inspector que proceda á factura do caminho á custa do proprietario.

§ 2.º Se o caminho fór feito nas condições do paragrapho antecedente, o inspector vencerá 3\$000 diarios, e os trabalhadores ganharáõ pelo preço correspondente do lugar.

§ 3.º Além da responsabilidade do § 2º deste artigo, o proprietario pagará todas as despesas alimenticias feitas com os trabalhadores, e 2\$000 de multa diaria de cada trabalhador.

Art. 6.º Fica elevada a multa de 20\$000 e quatro dias de prisão aos jogadores de jogos prohibidos.

Art. 7.º Para ter casa de jogo de vispora, pagará 500\$000 de licença, e em dito jogo não se admittirá pessoas de menor idade ; sob pena de 20\$000 de multa ao dono da casa, e 5\$000 aos jogadores.

Art. 8.º Ficão elevadas as gratificações dos secretario e fiscal a 300\$000 annuaes, que lhes serão pagas trimestralmente.

Art. 9.º Fica creado um lugar de fiscal na capella do Sapé, com o vencimento annual de 100\$000, que lhe será pago trimestralmente.

Art. 10. Ao fiscal do Sapé compete :

§ 1.º Nomear um secretario para lavrar os termos de multa, conforme determina o código de posturas, no art. 170.

§ 2.º Fazer todas as intimações determinadas no código de posturas.

§ 3.º Logo que fizer as intimações, remetterá ao procurador os termos de multa para este proceder á cobrança.

§ 4.º Além desta attribuição, terá mais as que as posturas marcão para o fiscal desta villa, dentro dos limites da capella do Sapé.

§ 5.º Pela falta no cumprimento de seus deveres, incorre na mesma multa do fiscal desta villa.

Art. 11. O imposto especial creado pelo art. 121 do codigo de posturas municipaes para as obras da igreja matriz, fica alterado pelo modo seguinte :

§ 1.º De cada 15 kilos de café, algodão, assucar e fumo que sôr fabricado no municipio, 40 réis.

Art. 12. A arrecadação de dito imposto será feito pelo modo seguinte :

§ 1.º Todos os mezes de Novembro de cada anno o procurador fará o lançamento do imposto do § 1º do artigo antecedente.

§ 2.º Logo que fizer o lançamento, affixará editaes nos lugares mais publicos desta villa, afim de que chegue ao conhecimento dos interessados.

§ 3.º Aquelle que se julgar prejudicado pelo lançamento do procurador, fará sua reclamação perante a camara, dentro do prazo de 30 dias, findo os quaes não terá mais o direito de reclamar, e será obrigado a pagar pelo lançamento feito.

§ 4.º Se forem attendidas pela camara as reclamações dos interessados, o procurador fará alteração no lançamento, de acôrdo com a deliberação da camara.

Art. 13. Os impostos de que tratão os §§ 2º e 3º do art. 121 do codigo de posturas municipaes, serão pagos pelo criador que vender para ser exportado.

Art. 14. Os que vierem de fóra vender sal e assucar, pagarão 150 rs de imposto.

Art. 15. Os que venderem cavallos ou bestas bravas, vindos de fóra, pagarão 10\$000 de imposto, ainda que o vendedor venda neste municipio.

Art. 16. A disposição do art. 60 do codigo de posturas municipaes, não só obriga os negociantes como também os moradores do municipio que precisem de pesos e medidas.

Art. 17. A aferição annual dos pesos, medidas e balanças do systema metrico, far-se-ha de conformidade com as instrucções expedidas com o decreto n. 5.019, de 18 de Setembro de 1872, com o regulamento e decreto n. 5.169, de 11 de Dezembro de 1872, e com estas posturas.

Art. 18. O aferidor, que poderá ser o mesmo procurador, ou outro nomeado pela camara, dará ao portador dos objectos que tenha de aferir uma guia (quando não seja o procurador), declarando quaes os objectos, quanto deve pagar ao procurador e o nome do portador; e quando seja o aferidor o proprio procurador, cobrará as taxas devidas e passará no talão recibo que recabeu, e entregará ao portador; o aferidor sendo outro e não o procurador, em vista do documento entregará os pesos e medidas aferidos.

Art. 19. O aferidor terá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara, para nelle lançar as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxas pagas.

Art. 20. O aferidor vencerá 4 % das taxas arrecadadas, que lhe será pago trimensalmente.

Art. 21. As taxas da aferição serão as da tabella annexa a estas posturas.

Art. 22. Fica alterado o art. 10 das posturas municipaes, pela fórma seguinte: devendo as janellas das frentes dos predios ter 1^m de vão na largura e 1^m,80 de altura.

Art. 23. Ficão revogados o artigo 80 e capitalo 8º das posturas municipaes e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vèr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella da taxa da aferição de pesos e medidas, a que se refere o art. 21 das presentes posturas

<i>Pesos</i>	
50 kilogrammos	\$800
20 kilogrammos	\$600
10 kilogrammos	\$500
5 kilogrammos	\$400
2 kilogrammos	\$300
1 kilogrammo	\$250
500 grammos	\$200
200 grammos	\$200
100 grammos	\$200
50 grammos	\$200
1 grammo	\$200
1 decigrammo	\$200
1 milligrammo	\$200
<i>Medidas lineares</i>	
1 metro	\$500
1 decimetro	\$300
<i>Medidas de capacidade</i>	
100 litros	\$500
50 litros	\$400
40 litros	\$300
20 litros	\$300
De 10 ou menos	\$200
<i>Balanças</i>	
Até grammos	1\$000
Até 5 kilogrammos	\$500
Até 10 kilogrammos	\$600
Até 20 kilogrammos	\$700
Até 50 kilogrammos	\$800
Até 1.000 kilogrammos para mais	1\$000

14

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de S. Simão, decretou a seguinte resolução :